Nota Técnica SEI nº 2414/2023/MF

Assunto: recurso interposto pelo Estado de Goiás a fim de impugnar revisão da nota de Capag

DO RECURSO ADMINISTRATIVO

1. Por meio do Ofício nº 17926/2023/ECONOMIA, datado de 22 de setembro de 2023 (Sei nº 37522275), o Governo do Estado de Goiás impugna a revisão da nota de Capacidade de Pagamento (Capag) empreendida pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) por meio da Nota Técnica nº 1739/2023/MF, de 28 de agosto de 2023 (Sei nº 36553936).

2. No parágrafo 7º do documento *Petição – Recurso Administrativo* (Sei nº 37522337), a Administração do Estado de Goiás afirma que tem atendido rigorosamente as metas e as medidas de ajuste previstas no Plano de Recuperação Fiscal (PRF), o que tem auxiliado o Estado a pagar regularmente as despesas obrigatórias, sem prejuízo da manutenção da oferta de serviços públicos.

3. No parágrafo 11 do documento *Petição – Recurso Administrativo*, afirma-se que a revisão da Capag "imprescinde de elementos que demonstrem a incompatibilidade da classificação atualmente conferida à realidade financeira da unidade federativa. Nem poderia ser diferente: é necessário que haja uma piora dos índices de capacidade de pagamento em relação à análise anterior".

4. Mais adiante, no mesmo documento, compara-se a revisão da nota de Capag realizada em 2022, por meio da Nota Técnica nº 51026/2022/ME, de 21 de novembro de 2022 (Sei nº 29509993), com a revisão da nota de Capag realizada em 2023. Em face das diferenças existentes entre ambas as revisões, o Governo do Estado de Goiás impugna a revisão da nota de Capag feita pela STN na Nota Técnica nº 1739/2023/MF, de 2023, por meio da sustentação de que na revisão anterior o Estado já estava no RRF e a legislação de referência já estava em vigor.

5. Por fim, o Governo do Estado de Goiás argumenta que houve melhora de desempenho do Estado nos indicadores que compõem a Capag entre 2022 e 2023, o que não justificaria decréscimo da nota final. Pelo contrário, a melhora dos indicadores demonstraria ausência de deterioração da situação fiscal do Estado.

6. Cite-se, por fim, que a Nota Técnica nº 2/2023-ECONOMIA/SEDPCT-15953 não foi mencionada textualmente nesta seção pelo fato de o documento *Petição – Recurso Administrativo* repetir e redundar os argumentos compilados naquela Nota.

CONSIDERAÇÕES DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

7. Cite-se, primeiramente, que a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) não contestou em momento algum a importância do Regime de Recuperação Fiscal (RRF) para a promoção do equilíbrio fiscal das unidades federativas que tenham aderido ao Regime. Por meio da seção 3 ("Análise da Capacidade de Pagamento") da Nota Técnica nº 1739/2023/MF, de 2023, efetuou-se revisão da nota final de Capag do Estado de Goiás em face dos atos exarados pelo Governo do Estado, tanto ao decidir aderir ao RRF quanto

ao defender sua permanência no programa. Não se pretendeu, em momento algum, contestar a validade dos objetivos e da importância do RRF.

8. A Capacidade de Pagamento constitui instrumento de análise fiscal que visa a proteger a União. A Capag é exigida de entes federativos que pleiteiem operações de crédito interno ou externo com garantia ou aval da União. Em última análise, a Capag objetiva evitar que a União conceda garantia a entes federativos que não apresentem boas perspectivas de honrar compromissos futuros. O Regime de Recuperação Fiscal (RRF), por sua vez, destina-se a Estados que se encontrem em situação de grave desequilíbrio fiscal, cujos benefícios previstos em Lei, como suspensão do pagamento de dívidas, impactam os indicadores financeiros da Unidade da Federação, em especial aqueles utilizados no cálculo da Capag.

9. Com base nesses fundamentos, conclui-se de maneira objetiva haver contradição no fato de um ente federativo ser incapaz de custear o serviço de sua dívida, necessitando de suporte financeiro federativo, e obter nota de Capag compatível com situação fiscal sólida, que o habilite a contratar novas operações de crédito com garantia da União fora dos parâmetros estabelecidos no Plano de Recuperação Fiscal (PRF).

10. O Governo de Goiás argumenta não ter expressado em juízo, por meio da ACO nº 3.262, que o Estado enfrenta deterioração da situação fiscal. Não se contesta essa afirmação. Pode, de fato, não ter havido agravamento da situação fiscal, desde que o Estado decidiu aderir ao RRF, em agosto de 2021. Por outro lado, o Estado posicionou-se no sentido de que não poderia preterir do suporte financeiro ensejado pelo Regime de Recuperação, induzindo à conclusão de que perduram os fatores que levaram o Estado a aderir ao programa, conforme pode ser depreendido da leitura do parágrafo 8º do Recurso de 15 de setembro de 2023:

> *Não é de difícil intelecção, nesse flanco, que, embora se trate de uma avaliação, prima facie, positiva, ela tem potencial para culminar, em um contexto de respeito às metas e restrições típicas do RRF – i.e., despido de caráter sancionatório –, na mesma consequência oriunda da violação ao Plano de Recuperação Fiscal: o término do regime (ainda que como encerramento – e não como extinção). E, como se sabe, o encerramento do RRF, com o consequente retorno da exigibilidade de dívidas atualmente suspensas, pode trazer consequências drásticas às contas públicas do Estado de Goiás, a afetar a prestação de serviços públicos essenciais à população goiana.*

11. Se a retomada do pagamento de suas dívidas trouxer drásticas consequências à situação fiscal do Estado, impossibilitando a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais, não se pode cogitar que o Estado seja avaliado como se estivesse em condições fiscais sustentáveis.

12. O Governo do Estado de Goiás compara as notas de revisão de Capag emitidas pela STN em 2022 e em 2023. Defende-se que a não alteração da nota de Capag em 2022 (Nota Técnica nº 51026/2022/ME) desqualificaria a alteração feita em 2023 (Nota Técnica nº 1739/2023/MF). O argumento fundamenta-se no fato de não ter havido alteração relevante de contexto – o Estado já estava no RRF e as normas de referência já estavam vigentes.

13. Cite-se, primeiramente, que as revisões possuem modelos distintos, decorrente de amadurecimento hermenêutico, isto é, a incompatibilidade de um ente federativo que esteja no RRF obter nota de Capag que o habilite a contratar operações de crédito com garantia da União fora dos parâmetros estabelecidos no Plano de Recuperação Fiscal (PRF). Esse avanço hermenêutico pode ser identificado não apenas pela apresentação da revisão, mas também pelas justificativas que sustentam a nova interpretação.

14. Na Nota Técnica nº 51026/2022/ME, de 2022, intentou-se aplicar o rebaixamento da nota de Capag por meio de levantamentos contábeis. Consideraram-se, no cálculo da Capag, os impactos que puderam, à época, ser mensurados, como despesas com pagamento de juros que estavam suspensos. Esse método de revisão mostrou-se incompleto, uma vez que não abrangia o impacto do Regime sobre os indicadores de liquidez e endividamento.

15. Considerando as premissas que seriam necessárias para calcular os indicadores da Capag sem os efeitos fiscais do Regime de Recuperação Fiscal, que levariam à avaliação de uma situação hipotética que desconsideraria a capacidade reativa do Estado de contingenciar despesas, na análise realizada em 2023 (Nota Técnica nº 1739/2023/MF) optou-se por aplicar método de revisão mais objetivo, em que a impessoalidade estivesse resguardada. Sob o amparo das normas vigentes, a STN efetuou a revisão das notas

de Capag de todos os Estados no RRF, cuja motivação foi explicitada de maneira clara, congruente com as normas e os fatos que a embasaram.

16. A STN ratifica, portanto, a análise empreendida na Nota Técnica nº 1739/2023/MF, de 28 de agosto de 2023 (Sei nº 36553936), que teve por fundamento tanto os objetivos que norteiam a Capag e o RRF, quanto as normas vigentes (Portaria ME nº 5.623, de 22 de junho de 2022, e Portaria STN nº 10.464, de 7 de dezembro de 2022).

17. Cite-se, por fim, que a Secretaria do Tesouro Nacional tem prestado auxílio constante, em demonstração clara do caráter cooperativo, de lealdade federativa e de solidariedade que regem sua atuação.

CONCLUSÃO

18. Em face dos argumentos expostos, sugere-se o indeferimento do recurso administrativo interposto pelo Governo do Estado de Goiás, mantendo-se, por conseguinte, a nota de Capag contida na Nota Técnica nº 1739/2023/MF, de 28 de agosto de 2023 (Sei nº 36553936).

À consideração superior,

WELLINGTON FERNANDO VALSECCHI FÁVARO

Gerente de Projetos GERAP

De acordo, encaminhe-se ao Coordenador da CORFI,

CARLOS REIS

Gerente da GERAP

De acordo, encaminhe-se à Coordenadora Geral da COREM,

FELIPE SOARES LUDUVICE

Coordenador de Relações Financeiras Intergovernamentais

De acordo, encaminhe-se à Subsecretária da SURIN,

GABRIELA LEOPOLDINA ABREU

Coordenadora Geral da Relações e Análises Financeiras de Estados e Municípios

De acordo, encaminhe-se ao Secretário do Tesouro Nacional,

SUZANA TEIXEIRA BRAGA

Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais

Acato o indeferimento do recurso administrativo interposto pelo Governo do Estado de Goiás, mantendo-se a nota de Capag final "C" constante na Nota Técnica nº 1739/2023/MF, de 28 de agosto de 2023. Comunique-se ao Governo do Estado de Goiás,

ROGERIO CERON DE OLIVEIRA

Secretário do Tesouro Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Wellington Fernando Valsecchi Fávaro**, **Gerente de Projeto**, em 04/10/2023, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Reis**, **Gerente**, em 04/10/2023, às 10:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Suzana Teixeira Braga**, **Subsecretário(a)**, em 04/10/2023, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Soares Luduvice**, **Coordenador(a)**, em 04/10/2023, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Leopoldina Abreu**, **Coordenador(a)-Geral**, em 04/10/2023, às 13:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Ceron de Oliveira**, **Secretário(a)**, em 04/10/2023, às 14:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **37687265** e o código CRC **85D922EC**.

Referência: Processo nº 17944.103910/2022-18. SEI nº 37687265